SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001213-70.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Bancários**

Requerente: Eliana Moreira da Silva
Requerido: Banco Panamericano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Impugnação ao cumprimento de sentença</u> (fls. 82/86) em que o executado alega excesso de execução sustentando que a exequente, em seus cálculos, não observou os critérios indicados na sentença quanto aos termos iniciais aplicáveis à correção monetária e aos juros.

O valor incontroverso foi levantado (fls. 101, 102, 106/107).

Sobre a impugnação manifestou-se a exequente (fls. 109) afirmando que a multa de 10% do art. 475-J do CPC é devida.

É o breve relato.

A impugnada não enfrentou os argumentos trazidos pelo impugnante.

Em sua manifestação (fls. 109), disse que a multa de 10% do art. 475-J do CPC é devida e, por isso, a impugnação não deve ser acolhida.

Todavia, o impugnante não havia alegado a não-incidência da multa; havia alegado, isso sim, equívoco da impugnada quanto aos termos iniciais aplicáveis à correção monetária e aos juros.

Os próprios cálculos do impugnante incluem a multa.

Sobre a verdadeira questão em discussão, vejamos o que diz a sentença (fls. 51/59): os R\$ 5.382,30 incluem atualização a partir da data da publicação da sentença (8/8/13) e juros moratórios a partir da citação (1/7/13); os R\$ 179,41 incluem atualização e juros ambos desde o desconto ilícito (05/2013).

Adotadas tais premissas, verificando os cálculos das partes, fls. 63 e 83/84, observamos que o impugnante indica datas e índices consentâneos com a sentença, enquanto que a impugnada apresenta uma memória de cálculo vaga, sem mencionar as datas, se inclusive sem separar os valores de R\$ 5.382,30 e R\$ 179,41, que não poderiam ser simplesmente somados para a feitura do cálculo, já que os termos iniciais são distintos.

Nesse contexto, vemos que a correção dos cálculos do impugnante está bem demonstrada; a impugnada não demonstrou a correção dos seus e, ademais, ao manifestar-se sobre a impugnação, sequer enfrentou os pontos relevantes para o julgamento deste incidente.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para admitir os cálculos do impugnante como corretos, reconhecendo o excesso de execução.

Condeno a impugnada em honorários devidos pelo incidente, arbitrados em R\$ 500,00, observada a AJG.

Tendo em vista que o valor calculado pelo impugnante já foi levantado, a impugnada não tem mais o que receber.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento do saldo existente na conta judicial, em favor do executado-impugnante.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ibate, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA